

# A Lei Maria da Penha sob uma perspectiva do direito feminista

Gabriella Galdino Veras <sup>11</sup>  
Maria Luisa Nunes da Cunha <sup>22</sup>

“Sem os direitos das mulheres, os direitos não são humanos”<sup>33</sup>

## Resumo

O presente artigo faz um apanhado histórico da edição da Lei Maria da Penha, objetivando demonstrar que ela é fruto de lutas feministas e das legítimas e justas reivindicações de quem foi vítima de violência doméstica, simbolizado pelo caso da mulher que emprestou seu próprio nome à lei – Maria da Penha. Aborda também a importância de tal dispositivo legal na efetivação dos direitos humanos, particularmente no âmbito dos direitos das mulheres, previstos constitucionalmente, mas esvaziados pelos agentes públicos na prática cotidiana devido ao conservadorismo, machismo e a predominância dos homens nos espaços de poder. Ressalta ainda que a luta feminista em prol do fim à violência doméstica e familiar contra a mulher ainda não acabou: falta a implementação da rede de serviços públicos previstos na própria lei, tais quais a criação de casas-abrigo, de delegacias de atendimento à mulher e de varas especializadas. Por fim, o trabalho revela que a Lei Maria da Penha é marco no direito pátrio, pois rompe com a ideia de não intervenção do Estado nas relações privadas, domésticas e familiares para coibir o uso da violência – tanto física quanto psicológica – como forma de submissão das mulheres.

**Palavras-chave:** Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei Maria da Penha. Direitos humanos das mulheres.

---

<sup>1</sup> Graduanda do 10º semestre de Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. E-mail: gabriellagv@gmail.com.

<sup>2</sup> Advogada. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. E-mail: mlncunha@gmail.com.

<sup>3</sup> Slogan da Campanha 16 dias de ativismo pelo fim da violência doméstica e familiar contra a mulher

## 1 Introdução

Há três anos, o Brasil, finalmente, editou uma lei específica de combate a uma das maiores chagas da sociedade: a violência doméstica e familiar contra mulher. Fruto de uma incansável luta dos movimentos feministas, em 7 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei nº 11.340/2006, batizada de Lei Maria da Penha, em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, símbolo da luta contra a violência doméstica no Brasil e no mundo.

Marcada pela violência e pela impunidade, a biofarmacêutica Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de homicídio perpetradas pelo seu próprio marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, um professor universitário e economista com quem convivia por mais de seis anos e pai de suas três filhas.

O caso de Maria da Penha tornou-se emblemático na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, porque, apesar de ter sofrido duas tentativas de homicídio, o seu agressor – ainda que condenado – nunca havia sido preso, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

Por isso, face à morosidade e à negligência da justiça brasileira em punir esse tipo de violência – que apesar de muito comum, até então não era coibida pelo Estado –, Maria da Penha se mobilizou e, com a ajuda do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), denunciou o Estado brasileiro à Organização dos Estados Americanos (OEA).

A denúncia foi acatada e, em 2001, o Brasil foi condenado pela OEA. Dentre as condenações, está a obrigação de criar medidas legislativas para a prevenção, combate e punição da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

Assim, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006. Mas não basta a sua criação; é preciso, acima de tudo, implementá-la de forma eficaz. Para isso, o Estado e a sociedade necessitam se unir para combateras causas da violência doméstica e familiar contra a mulher: o conservadorismo, o patriarcalismo, o machismo e

a desigualdade de gênero, porque uma implementação positiva da Lei Maria da Penha, depende de uma intervenção articulada do Estado, da sociedade e do governo na promoção dos direitos da mulher no combate à violência doméstica e familiar. Afinal, toda mulher tem direito a uma vida livre de violência.

## **2 Da luta de Maria da Penha Maia Fernandes à criação da Lei nº 11.340/06**

Em 29 de maio 1983, enquanto dormia, Maria da Penha foi alvejada nas costas com um tiro de espingarda efetuado pelo marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, que simulou ter ocorrido um assalto na residência do casal. Em decorrência das lesões, ficou paraplégica. Dias depois, sofreu uma nova tentativa, - dessa vez, o marido tentou eletrocutá-la.

Em face disso, Viveiros foi denunciado pelo Ministério Público Estadual em 1984, mas somente em 1991 foi julgado pelo Tribunal do Júri e condenado a 8 anos de prisão. Além de ter recorrido em liberdade, conseguiu anular o julgamento. Em 1996, após novo julgamento, Viveiros foi julgado e condenado a 10 anos de prisão, mas como no julgamento anterior, conseguiu recorrer em liberdade.

Em virtude da inércia da justiça brasileira em solucionar o caso, Maria da Penha formalizou denúncia, juntamente com o CEJIL e CLADEM, na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que acatou a denúncia.

Em 2001, o Brasil foi condenado pela OEA a indenizar Maria da Penha no valor de 20 mil dólares e, ainda, em face da negligência e omissão nos casos de violência doméstica e familiar, foi compelido a adotar medidas de combate à violência contra a mulher de forma a “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo” (ALVES, 2006, p.4) e também a estabelecer “formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera” (ALVES, 2006, p.4). E, finalmente, em 2002, 19 anos depois de ocorridos os fatos, Viveiros foi preso, mas cumpriu apenas 2 anos de prisão.

Diante da condenação internacional, o Brasil, por fim, cumpriu as convenções e tratados internacionais dos quais era signatário: a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ratificadas pelo país, respectivamente, em 1984 e 1995.

Em 2004, foi criado, por meio do Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004, o Grupo de Trabalho Interministerial, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, para “elaborar proposta de medidas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”<sup>4</sup>, que em novembro daquele ano encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4559/2004 - Não-violência contra a Mulher, cujo resultado é a Lei nº 11.340/06, a Lei Maria da Penha, que, dentre as medidas preconizadas:

Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar<sup>5</sup>.

### **3 A Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha: um importante instrumento de garantia e implementação dos direitos humanos das mulheres**

A violência contra a mulher praticada no espaço doméstico e familiar sempre foi muito comum no Brasil. Segundo pesquisa da Fundação Perseu Abramo, a cada 15 segundos uma mulher é agredida no país<sup>6</sup>, “ e de cada cem mulheres agredidas, setenta delas são vítimas no âmbito de suas relações domésticas, evidenciando

<sup>4</sup> Artigo 1º do Decreto nº 5.030/04.

<sup>5</sup> Artigo 1º da Lei nº 11.340/06.

<sup>6</sup> Pesquisa realizada em 2001, por meio do Núcleo de Opinião Pública da Fundação Perseu Abramo no estudo sobre a mulher brasileira nos espaços públicos e privados.

que, ao contrário dos homens, as mulheres perdem suas vidas no ‘espaço privado’” (DIAS, 2008, p.15).

Essa violência, inclusive, não está atrelada a classes sociais, pois como demonstrado em estudos especializados, “muitos dos agressores são pessoas bem sucedidas e bem articuladas socialmente” (SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2005). Ou seja, é mito que a violência ocorra tão somente em famílias de baixa renda. Nesse aspecto, a violência doméstica e familiar é bem democrática<sup>7</sup>. Talvez por isso, “até o advento da Lei Maria da Penha, [a violência] não mereceu a devida atenção, nem da sociedade, nem do legislador e muito menos do Judiciário” (DIAS, 2008, p. 21). Afinal, o Estado, até então, não interferia nas relações intrafamiliares, muito menos nos conflitos ocorridos na esfera privada.

Ademais, “desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetarizada” (DIAS, 2008, p. 15), até mesmo no plano jurídico.

### **3.1 Importância dos movimentos feministas na conquista dos direitos das mulheres e no combate à violência de gênero**

Historicamente, a sociedade se organiza em uma estrutura patriarcal, cujo modelo de sustentação decorre da dominação e do uso do poder entre homens e mulheres, no qual aqueles exercem o papel central dentro da organização político-social, no espaço público, restando a estas a subordinação e a reclusão ao espaço privado-doméstico.

Esse modelo, defendido por grande parte dos teóricos homens do século passado, como expõe Susan Okin, era justificado a partir de um “fundamento na natureza” (OKIN apud KYMLICKA, 2006, p.304-305), no qual a mulher dentro da

---

<sup>7</sup> Além do mais a violência cometida contra a mulher independe do sexo do agressor, inclusive a Lei Maria da Penha preceitua que as relações protegidas pela lei independem de orientação sexual, basta que a vítima seja mulher. Protegendo, assim, as relações homoafetivas entre mulheres.

esfera familiar devia se sujeitar àquele que na relação hierárquica ocupa um papel de superioridade: o marido. Sob essa perspectiva, justificava-se também a restrição aos direitos civis e políticos das mulheres, uma vez que como deviam ocupar apenas o espaço doméstico, eram consideradas inaptas para as atividades políticas e econômicas fora do lar (KYMLICKA, 2006, p. 305), pois são apenas as “guardiãs do afeto e da prole, irrelevantes politicamente [...]” (LACERDA, 2008, p. 2).

Nesse sentido, a jurista norueguesa Tove Stang Dahl, crítica dessa estrutura, descreve que a sociedade estruturada a partir de uma hierarquia sexista, calcada na divisão dos sexos, subordina as qualidades, características, valores e as atividades das mulheres às dos homens (DAHL, 1993, p. 6). Assim, “as mulheres surgem com algo diferente dos homens ou ‘inferior’ a eles” (DAHL, 1993, p. 6).

Contudo, desde o século XIX, tal estrutura passou a ser questionada e enfrentada pelos movimentos feministas - da primeira onda<sup>8</sup> -, de forma a reivindicar a igualdade e participação feminina no espaço público - que até então - era eminentemente masculino<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> Os movimentos feministas são historicamente divididos em três ondas. A primeira refere-se às organizações formadas no final do século XVIII, com o advento da Revolução Francesa, que perpassam o século XIX até o início do XX. A principal luta desses movimentos era o direito ao voto feminino e direitos trabalhistas. A segunda onda data da segunda metade do século XX - anos 60 e 70, cuja luta - de caráter político - reivindicava a igualdade, o fim da discriminação e a intervenção das mulheres na política. Já a terceira onda iniciou-se nos anos 90 e se destina a consolidar os direitos sexuais e reprodutivos, bem como concentra a luta na análise da diferença, não mais da mulher ou dos sexos, mas sim “das relações de gênero” (KOLLER; NARVAZ, 2006).

<sup>9</sup> Segundo Carole Pateman, essa “dicotomia entre o público e o privado [...] é, no fim, aquilo de que trata do movimento feminista” (PATEMAN apud KYMLICKA, 2006, p.320). O feminismo, como movimento, buscou alcançar a participação das mulheres no espaço público, nas organizações do Estado, em igualdade de condições com os homens. No entanto, algumas críticas são feitas com relação à emancipação e à participação da mulher apenas no espaço público, vez que é mister também que a sua participação no espaço privado - nas relações dentro da família- seja também igualitária. Algumas correntes do feminismo, como a liberal, segundo Evans, negligenciou a família e “aceitou a divisão entre a esfera pública e privada e escolheu buscar a igualdade primariamente no domínio público” (EVANS apud KYMLICKA, p.318), assim, embora as mulheres tivessem iniciado a inserção no espaço público, o espaço privado foi deixado em segundo plano, perpetuando a estrutura patriarcal de família e, por conseguinte, da função da mulher naquela estrutura que reflete desde a divisão do trabalho doméstico ao uso da força e da violência contra a mulher.

Nesse cenário, caracterizado pelos movimentos revolucionários, surgem as primeiras lutas feministas, a princípio, em prol da igualdade<sup>10</sup>, de direitos trabalhistas (igualdade salarial, jornada de trabalho etc.) e do direito ao voto feminino. Apesar das reivindicações, somente no século XX as mulheres conquistaram formalmente, em grande parte dos países ocidentais, os direitos pleiteados. Essa mora deve-se, sobretudo, ao fato de que os homens ainda dominam o espaço público, são os legisladores, os operadores do direito, os criadores e executores das políticas públicas, e como tal, não estão atentos, na maioria dos casos, às opiniões e às necessidades femininas.

[...] o homem é ainda a bitola que actualmente se aplica, de tal forma que são quase sempre as opiniões, as necessidades e os conflitos dos homens que estão codificados no Direito. De acordo com essa bitola, prescreve-se também aquilo que as mulheres são ou deveriam ser (DAHL, 1993, p.5).

No Brasil, apenas a partir da primeira metade do século XX, as mulheres conquistaram alguns direitos, dentre eles, o direito ao voto, adquirido em 1932. O direito à igualdade, no entanto, só foi adquirido em 1988. Ainda que a Declaração de Direitos Humanos, de 1948, tenha assegurado que todos são iguais, independente de sexo ou qualquer outra forma de discriminação, essa igualdade custou a ser formalmente garantida nas Constituições.

A mulher dentro do arcabouço jurídico brasileiro ocupou, por muito tempo, uma posição de subordinação e inferioridade. Até 1962<sup>11</sup>, por exemplo, era considerada absolutamente incapaz e, quando casada, devia ser subordinada

---

<sup>10</sup> Um marco dessa reivindicação, que antecede a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 – cujo texto reproduz os artigos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão –, é a Declaração dos direitos da Mulher e da Cidadã, elaborada por Olympe de Gouges e encaminhada a Assembleia Nacional Constituinte da França, em 1791, em resposta à Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, anteriormente aprovada por esta Assembleia. De Gouges exalta no artigo primeiro da Declaração a igualdade entre homens e mulheres, pois “a mulher nasce livre e permanece igual ao homem em direitos. As distinções sociais só podem ser fundadas no interesse comum”. Devido a sua ousadia e seus escritos, foi guilhotinada no mesmo ano em que escreveu a Declaração.

<sup>11</sup> Somente a partir do Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, é que a mulher casada adquiriu capacidade civil.

e submissa ao marido<sup>12</sup>. Somente em 1988, com a Constituição Federal, é que a igualdade entre homens e mulheres foi de fato assegurada<sup>13</sup>. Essa igualdade pôs fim à subordinação e submissão da mulher ao marido uma vez que, nos termos da Constituição, “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”<sup>14</sup>.

O texto constitucional, visando proteger a família, que é a base da sociedade, estabelece ainda que é dever do Estado assegurar “a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”<sup>15</sup>. Todavia, essa garantia só foi atendida com a elaboração da lei de proteção à violência doméstica e familiar contra a mulher, Lei Maria da Penha, em 2006.

As mulheres, portanto, como demonstrado na história legislativa do país, até recentemente, sequer eram consideradas sujeitos de direitos. Isso explica o silêncio da mulher vítima de violência e a inércia do legislador e do Estado em combater à violência doméstica e familiar.

Porém, esse cenário tem mudado, e as mulheres, a partir da luta e da resistência sistematizada dos movimentos feministas no combate à discriminação e desigualdade de gênero, têm conquistado cada vez mais espaços - públicos e privados - e direitos, efetivando assim a igualdade que lhes fora constitucionalmente assegurada. E, como assinalado pelas sociólogas **Lourdes Bandeira e Ana Liése Thurler (2009, p.166):**

Conquistas resultantes da resistência das mulheres – seja organizada em movimentos sociais, seja atuando por meio das vias legislativas, institucionais e jurídicas -, evidenciam mudanças necessárias e em curso. As mulheres não se constituíam como sujeitos, isto é, seres dotados de história e de autonomia: ‘trata-se da luta para ser considerada um sujeito, isto é, alguém dotado de direitos.

---

<sup>12</sup> Código Civil de 1916.

<sup>13</sup> Artigo 5º, I dispõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

<sup>14</sup> Artigo 226, §5º da Constituição Federal.

<sup>15</sup> Artigo 226, §8º da Constituição Federal.

A Lei Maria da Penha é, sem dúvida, um importante passo na efetivação dos direitos das mulheres, acima de tudo, das que vivem em situação de violência doméstica e familiar. Garantir à mulher uma vida livre sem violência – como preconizado pela lei – é consagrar o fundamento maior do Estado Democrático de Direito, do qual decorrem todos os direitos fundamentais: a dignidade da pessoa humana. Afinal, “sem os direitos das mulheres, os direitos não são humanos”<sup>16</sup>.

Como defendido por Maria Berenice Dias, a Lei Maria da Penha inaugura uma nova fase no cenário brasileiro, pois é a primeira vez que uma lei trata e protege as relações baseadas em afeto. E como justificado pela ex-desembargadora, isso se deve ao fato de que essa lei foi pensada e escrita por mulheres.

Foi preciso a elaboração de uma lei para assegurar o combate à violência de gênero e implementar as ações afirmativas de prevenção e proteção à mulher vítima de violência, porque essa temática não era enfrentada com rigor pelo Judiciário, que até a publicação da lei, regia-se pelo brocado popular de que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”.

A violência doméstica e familiar contra a mulher - cuja competência para processar e julgar era atribuída aos Juizados Especiais Criminais - era tratada de forma banalizada e, quando havia condenação, resultava em prestação pecuniária ou cesta básica e multa e ainda deixava a mulher e a sua família em situação de risco, porque não havia medidas protetivas à mulher, vítima de violência doméstica e familiar<sup>17</sup>. Além do mais, na maioria dos casos, a mulher era compelida a renunciar ao direito de prosseguir com a ação.

Assim, a Lei 11.340/06, em vigor desde 22 de setembro de 2006, criou uma nova estrutura jurisdicional, mais simples, célere e eficaz para processar e julgar os conflitos familiares e, para tanto, previu a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, que serão órgãos da justiça ordinária competentes para

---

<sup>16</sup> Slogan da Campanha 16 dias de ativismo pelo fim da violência doméstica e familiar contra a mulher.

<sup>17</sup> A Lei nº 11.340/06 veda a aplicação de pena pecuniária, multa ou entrega de cesta básica.

processar, julgar e executar as causas referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, a Lei Maria da Penha institui padrões de combate à violência contra a mulher mais rigorosos, capazes de mitigar a sensação de impunidade que antes impulsionava a sua prática.

A partir desse marco legal, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, será admitida a decretação da prisão preventiva.<sup>18</sup>

A lei prevê ainda a criação de uma rede interligada de serviços públicos à mulher em situação de violência e a concessão de medidas protetivas de urgência à ofendida como a suspensão da posse ou restrição ao porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, restrição de visitas aos dependentes menores, dentre outras, que poderão ser deferidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, no prazo de 48 horas.

O Brasil, por fim, editou uma lei que garante à sociedade importantes instrumentos de combate à violência doméstica e familiar. Está na lei; agora “chegou o momento de resgatar a cidadania feminina”<sup>19</sup>, porque “a ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da auto-estima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são as feridas que não cicatrizam”<sup>20</sup>. E por isso, ainda de acordo com a mesma autora,

[...] é urgente a adoção de mecanismos de proteção que coloquem a mulher a salvo do agressor, para que ela tenha coragem de denunciar sem temer que sua palavra não seja levada a sério. Só assim é possível dar efetividade à Lei Maria da Penha. (DIAS, 2008, p. 26).

E, para efetivar a Lei, é imprescindível que o julgador e o sistema Judiciário brasileiro estejam devidamente preparados para enfrentar essas questões que não

---

<sup>18</sup> Artigo 313, IV do Código de Processo Penal.

<sup>19</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 26.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 20.

podem mais ser vistas como um assunto a ser tratado em âmbito das relações familiares, mas sim enfrentadas pelo sistema da justiça<sup>21</sup>.

Ademais, a Lei 11.340/2006 marcou a violência de gênero como uma das formas de violação da dignidade humana e, portanto, esse tipo de agressão saiu do âmbito privado das relações intrafamiliares para se tornar uma questão pública a ser enfrentada pelo “Estado, pelo Governo e pela Sociedade”<sup>22</sup>.

#### **4 Conclusão**

Ao longo da história, o espaço doméstico sempre foi definido como local destinado à mulher. Porém, devido à estrutura familiar patriarcal ocidental, tal ambiente era chefiado por homens e protegido das intervenções e regulações estatais. Essa blindagem do espaço doméstico permitiu a ocorrência de atrocidades contra a parte mais fraca da relação familiar – a mulher – que, se fossem cometidas no espaço público, seriam coibidas e punidas.

Apesar das lutas feministas em prol da igualdade de gênero e o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos, o espaço doméstico ainda era seara de livre violação à vida, à liberdade, à dignidade e à integridade física da mulher, até a edição da Lei Maria da Penha – que visa coibir o uso da violência como forma de dominação da mulher.

---

<sup>21</sup> Para a jurista Tove Stang, “transformar estas questões em questões do foro jurídico poderá acarretar outras conseqüências para além da melhoria imediata da situação das mulheres. Entre outras coisas, isso iria perturbar a relação entre a família e o Estado, e contribuir para alterar a distinção, actualmente existente, entre o privado e público”(DAHL, 1993,p.8-9) .

<sup>22</sup> Como defendido pela Ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Nilcéa Freire, “ao contrário do dito popular, que em briga de marido e mulher ninguém mete a colher, nós achamos que na violência doméstica, o Estado, o Governo e Sociedade têm que dizer que estão ali para apoiar o lado mais fraco dessa relação. Temos que estar ali para apoiar, nesse caso, quem vem acumulando desvantagens nessa relação de poder”. Disponível em: <<http://video.globo.com/Videos/Player/Noticias/0,,GIM229520-7823-VI OLENCIA+DOMESTICA+UMA+EM+CADA+CINCO+MULHERES+BRASILEIRAS +JA+FOI+ESPANCADA,00.html>>. Acesso em: 14 abr. 2009.

A Lei Maria da Penha foi a primeira lei pensada por mulheres e destinada às mulheres. Por esse motivo, encontrou – e até hoje encontra – resistências para ser efetivada pelos agentes públicos, como, por exemplo, juízes, gestores de políticas públicas e policiais, cargos tradicionalmente ocupados por homens.

Apesar do notável avanço, ainda há o que ser melhorado, pois os serviços públicos previstos na Lei não foram plenamente implementados no País.

## Referências

**ALVES, Fabrício da Mota. *Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. Disponível em: <<http://www6.ufrgs.br/nucleomulher/leimariadapenha.php>>. Acesso em: 7 jul. 2009.**

BANDEIRA, Lourdes; THURLER, Ana Liése. A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: aspectos históricos e sociológicos. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.166.

BASTOS, Marcelo Lessa. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei Maria da Penha*. Alguns comentários. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9006&p=2>>. Acesso em: 5 set. 2009.

**BONETTI, Alinne Lima; PINHEIRO, Luana Simões. *De inovadora a diabólica: os primeiros resultados da Lei Maria da Penha*. São Luis: UFMA, 2009. Caderno Pós-Ciências Sociais.**

**BRASIL. *Constituição da república federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 5 jun. 2009.**

**BRASIL. *Decreto n.º 5.030, de 31.04.2004*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/D5030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/D5030.htm)>. Acesso em: 5 jun. 2009.**

**BRASIL. *Lei n.º 3.071, de 1.º.01.1916*. Código civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>. Acesso em: 5 jun. 2009.**

**BRASIL. Lei n.º 2.848, de 7.12.1940. Código penal. Disponível em:** <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 5 jun. 2009.

**BRASIL. Lei n.º 3.689, de 3.10.1941. Código de processo penal. Disponível em:** <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 5 jun. 2009.

**BRASIL. Lei n.º 4.121, de 27.08.1962. Estatuto da mulher casada. Disponível em:** <<http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/1962/4121.htm>>. Acesso em: 5 jun. 2009.

**BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11.07.1984. Lei de execução penal. Disponível em:** <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 5 jun. 2009.

**BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26.09.1995. Lei de execução penal. Disponível em:** <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm)>. Acesso em: 5 jun. 2009.

**BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10.01.2002. Código civil. Disponível em:** <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 5 jun. 2009.

**BRASIL. Lei n.º 10.683, de 28.05.2003. Disponível em:** <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.683.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2009.

**BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7.08.2006. Disponível em:** <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 5 jun. 2009.

**BRASIL. Secretaria especial de políticas para as mulheres. *Enfrentamento à violência contra a mulher: balanço de ações de 2006 e 2007*. Brasília: SPM, 2007.**

**BRASIL. Secretaria especial de políticas para as mulheres. *Instruções para atendimento nos casos de violência doméstica contra a mulher*. Disponível em:** <[http://200.130.7.5/spmu/docs/Atendimento-Lei11340\\_paraiba.pdf](http://200.130.7.5/spmu/docs/Atendimento-Lei11340_paraiba.pdf)>. Acesso em: 12 ago. 2009.

**BRASIL. Secretaria especial de políticas para as mulheres. *Pacto nacional pelo enfrentamento à violência contra a mulher*. Disponível em:** <[http://200.130.7.5/spmu/docs/pacto\\_violencia.pdf](http://200.130.7.5/spmu/docs/pacto_violencia.pdf)>. Acesso em 5 abr. 2009.

**BRASIL. Secretaria especial de políticas para as mulheres. *Sistema de atendimento à mulher*. Disponível em:** <[http://sistema3.planalto.gov.br/spmu/atendimento/atendimento\\_mmulher.php?uf=DF](http://sistema3.planalto.gov.br/spmu/atendimento/atendimento_mmulher.php?uf=DF)>. Acesso em: 6 jun. 2009.

BRASIL. Secretaria especial de políticas para as mulheres. *Lei Maria da Penha*. Disponível em: <[http://200.130.7.5/spmu/docs/leimariadapenha\\_1.pdf](http://200.130.7.5/spmu/docs/leimariadapenha_1.pdf)>. Acesso em: 6 jun. 2009.

BRASIL. Ministério da Justiça. Plano de trabalho de atendimento jurídico integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar da Defensoria Pública do Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/TransparenciaWeb/ArquivoServlet?codigoanexoconvenio=10617>>. Acesso em: 6 mar. 2009.

BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher*. Disponível em: <[http://www.mpdf.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&task=view&iid=660&Itemid=133](http://www.mpdf.gov.br/portal/index.php?option=com_content&task=view&iid=660&Itemid=133)>. Acesso em: 7 set. 2009.

CUNHA, Maria Luisa Nunes. *Por uma vida sem violência: o impacto social e jurídico da Lei Maria da Penha no Distrito Federal*, Monografia (Faculdade de Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009.

DAHL, Tove Stang. *O direito das mulheres: uma introdução à teoria do direito feminista*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1993.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DHNET REDE DIREITOS HUMANOS E CULTURA. *Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/mulher2.htm>>. Acesso em: 5 jul. 2009.

FREIRE, Nilcéa. *Está na lei: é pra valer!* Disponível em: <[http://www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/sepm/noticias/ultimas\\_noticias/not\\_ministra\\_artigo\\_correio\\_valer/](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/noticias/ultimas_noticias/not_ministra_artigo_correio_valer/)>. Acesso em: 5 mai. 2009.

FREIRE, Nilcéa. *16 dias de ativismo III*. Disponível em: <<http://200.130.7.5/spmu/informativo/informativo.asp?edicao=40>>. Acesso em: 4 out. 2009.

FREIRE, Nilcéa. *Nilcéa Freire faz balanço da Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<http://blog.planalto.gov.br/bom-dia-ministro-nilceia-freire-faz-balanco-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 7 set. 2009. Entrevista concedida ao Programa Bom dia, Ministro.

FREIRE, Nilcéa. *Violência doméstica: uma em cada cinco mulheres brasileiras já foi espancada*. Disponível em: <<http://video.globo.com/Videos/Player/Noticias/0,,GIM229520-7823-VIOLENCIA+DOMESTICA+UMA+EM+CADA+CINCO+MULHERES+BRASILEIRAS+JA+FOI+ESPANCADA,00.html>>. Acesso em: 14 abr. 2009. Entrevista concedida ao Jornal Hoje.

HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha: lei com nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, comentada artigo por artigo*. Campinas: Servanda, 2008.

KOLLER, Sílvia Helena; NARVAZ, Martha Giudice. *Metodologias feministas e estudos de gênero: articulando pesquisa, clínica e política*. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-73722006000300021&tlng=en&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722006000300021&tlng=en&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 12 nov. 2009.

KYMLICKA, Will. *Filosofia política e contemporânea*. São Paulo: M. Fontes, 2006.

LACERDA, Marina Basso. A gênese da divisão público/masculino e privado/feminino no discurso legitimador do estado moderno e a incorporação de temas “domésticos” na agenda política. Disponível em: <[http://www.fazendo.genero8.ufsc.br/sts/ST28/marina\\_basso\\_lacerda\\_28.pdf](http://www.fazendo.genero8.ufsc.br/sts/ST28/marina_basso_lacerda_28.pdf)>. Acesso em 11 set. 2009.

LIBARDONI, Marlene. *Sem os direitos das mulheres, os direitos não são humanos*. Disponível em: <[http://www.contee.org.br/secretarias/etnia/materia\\_15.htm](http://www.contee.org.br/secretarias/etnia/materia_15.htm)>. Acesso em: 7 set. 2009.

LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MACIEL, Sérgio Bitancourt. *Serviço de atendimento a famílias em situação de violência*. Disponível em: <[http://www.tjdft.jus.br/trib/imp/docImp/rev/revista\\_ed03.pdf](http://www.tjdft.jus.br/trib/imp/docImp/rev/revista_ed03.pdf)>. Acesso em: 13 maio 2009.

OBSERVATÓRIO LEI MARIA DA PENHA. *Lei Maria da Penha*. Disponível em: <[http://www.observe.ufba.br/lei\\_mariadapenha](http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha)>. Acesso em: 6 set. 2009.

PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. *Lei Maria da Penha: comentários à Lei 11.340/2006*. Campinas: Russell Editores, 2009.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006: análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PINHEIRO, Luana Simões. *Lei Maria da Penha: a caminho de um ponto final?* Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/desafios/edicoes/31/artigo42287-1.php>>. Acesso em: 13 abr. 2009.

RODRIGUES, Mariana Barros. *A análise da atuação do poder judiciário sob o prisma da Lei Maria da Penha: avanços e limitações*. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/pade/article/view/608/535>>. Acesso em: 7 mar. 2009.

RODRIGUEZ, Graciela. *Os direitos humanos das mulheres*. Disponível em: <<http://www.equit.org.br/docs/artigos/direitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2009.

RIFIOTIS, Theophilos. *Direitos humanos: sujeito de direitos e direitos do sujeito*. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/15\\_cap\\_2\\_artigo\\_07.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/15_cap_2_artigo_07.pdf)>. Acesso em: 23 jun. 2009.

SILVA, Clície Ribeiro da. *Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006: um estudo sobre a efetividade do comando normativo*. Disponível em: <[http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/19425/1/Lei\\_Maria\\_Penha\\_CI%C3%ADcie%20Ribeiro.pdf](http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/19425/1/Lei_Maria_Penha_CI%C3%ADcie%20Ribeiro.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2009.

SILVA, Daniella Martins. *O STJ e a violência doméstica*. Disponível em: <[http://www.mpdft.gov.br/portal/index2.php?option=com\\_content&do\\_pdf=1&id=719](http://www.mpdft.gov.br/portal/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=719)>. Acesso em: 9 out. 2009.

SOUZA, Luiz Antônio de; KÜMPEL, Vitor Frederico. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Comentários à lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. Curitiba: Jaruá, 2008.

SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes et al. (Org.). *Violência, gênero e crime no Distrito Federal*. Brasília: Paralelo 15, 1999.